



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 13 de abril de 2022

nº 2573 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 20
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 23
>>Concessão de Diárias	Pág. 31
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Pautas	Pág. 33



Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0711/22-TCER (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de março de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de abril de 2022
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42

Chefe do Poder Executivo Estadual

Luis Fernando Pereira da Silva– CPF n. 192.189.402-44

Secretário de Finanças do Estado

ADVOGADOS : Sem Advogados

SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos

IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

DM 0036/2022-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de março de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de abril de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Finanças, em observância ao disposto na IN n. 48/2016/TCE-RO, encaminhou[1] os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, por sua vez, realizou criteriosa análise das informações, concluindo[2]:

3. CONCLUSÃO

16. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de março de 2022, a serem efetuados até o dia 20 do mês de abril de 2022, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de asseguarção limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

17. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

18. Dessa maneira, se apurou os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2022 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I. **DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei 5.073/2021, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de abril de 2022, conforme demonstrado a seguir:

Poder/ Órgão Autônomo	CoeficienteDuodécimo (a)	(b)=(a) x (Base de Cálculo R\$ 615.502.578,49)
Assembleia Legislativa	4,77%	29.359.472,99
Poder Judiciário	11,29%	69.490.241,11
Ministério Público	4,98%	30.652.028,41
Tribunal de Contas	2,54%	15.633.765,49
Defensoria Pública	1,47%	9.047.887,90

Fonte: Tabela - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II. **DETERMINAR** à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.(grifos originais)

4. Por versarem os autos sobre acompanhamento da Receita Estadual, no que diz respeito aos repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos, após a instrução técnica o Conselheiro Relator das Contas do Governador se pronunciará por Decisão Monocrática, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Compulsando os autos verifica-se que a unidade técnica apurou os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 – Recursos Ordinários, referente ao mês de março de 2022, encaminhados pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

8. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 137[3], estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021[4]) fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2022.

§ 1º No exercício financeiro de 2022, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II - para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e centésimos por cento);

V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará à Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse e deve se processar no mês subsequente.

§ 5º Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção, Desenvolvimento do Ensino, 33 - Remuneração de Depósitos Bancários e 47 - Recursos de Contingenciamento Especial.

§ 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) da fonte de recursos do tesouro, destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos pontos percentuais) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária. (grifo nosso)

10. Pois bem. A Receita Orçada para o exercício nas Fontes de Recursos 0100, 0110, 0112, 0133, 0147, 1100, nos termos da IN n. 48/2016/TCE-RO, é de R\$ 6.604.195.670,00, aplicando-se o percentual fixado no cronograma de desembolso para o mês (7,32% sobre a receita corrente orçada para o exercício), apura-se a meta de arrecadação prevista para o mês de março (R\$ 483.427.123,04).

11. Destaque-se que a arrecadação do Estado no mês de março, nas fontes sob análise, foi de R\$ 615.502.578,49, resultando em uma base de cálculo para o repasse do duodécimo 27,32% maior que a inicialmente prevista (R\$ 483.427.123,04).

12. O corpo técnico desta Corte realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no art. 8º, acima transcrito, concluindo pelos seguintes valores:

2.2 Revisão Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários^[5]

12. A composição do resultado mensal e as principais fontes estão demonstradas na tabela seguinte:

Tabela - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários no mês de março de 2022.

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2022/Sazonalidade = 7,32%)	Arrecadação março/2022	Participação. sobre o total	Var. (R\$)	Var. (%)
Receita Tributária	289.727.590,67	344.794.312,85	56,02%	55.066.722,18	19,01%
Receita Patrimonial	1.122.570,97	21.225.352,96	3,45%	20.102.781,99	1790,78%
Transferências Correntes	187.488.489,68	242.701.238,63	39,43%	55.212.748,95	29,45%
Outras Receitas Correntes	5.045.572,79	6.769.237,90	1,10%	1.723.665,11	34,16%
Transferências de Capital	0,00	12.436,15	0,00%	12.436,15	0,00%
Outras Receitas de Capital	42.898,93	0,00	0,00%	-42.898,93	0,00%
RECEITA LÍQUIDA	483.427.123,04	615.502.578,49	100,00%	132.075.455,45	27,32%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos -Anexo I,IN48/2016 - (Pce 00711/22, Doc 1992/22)

13. No mês de março de 2022 a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários foi de R\$ 615.502.578,49, superando em R\$ 132.075.455,45 a previsão orçamentária de R\$ 483.427.123,04 para o mês, o que representa um desempenho de 27,32% acima do previsto, conforme demonstrado na tabela anterior.

2.3 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

8. 14. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 8º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 5.073, de 22 de julho de 2021).

15. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dos valores apresentados pela SEFIN:

Tabela-Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo R\$ 615.502.578,49)
Assembleia Legislativa	4,77%	29.359.472,99
Tribunal de Justiça	11,29%	69.490.241,11
Ministério Público	4,98%	30.652.028,41
Tribunal de Contas	2,54%	15.633.765,49
Defensoria Pública	1,47%	9.047.887,90
Executivo	74,95	461.319.182,58

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

13. Dessa maneira, não vislumbrando reparos a serem feitos na análise técnica, pois não se identificou nenhum fato que leve a crer que a demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/1964 e pelas leis orçamentárias vigentes (LDO e LOA), decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de abril de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo
Assembleia Legislativa	4,77%	29.359.472,99
Poder Judiciário	11,29%	69.490.241,11
Ministério Público	4,98%	30.652.028,41
Tribunal de Contas	2,54%	15.633.765,49
Defensoria Pública	1,47%	9.047.887,90

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, **com urgência**, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a III, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, e após a geração do acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2022.

Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

[1] Documento n. 1191/22 (PCe IDs 1184519, 1184520, 1184521, 1184522, 1184523, 1184524 e 1184525) e documento n. 1192/22 (PCe IDs 1184527 e 1184528).

[2] ID 1186139.

[3] Com redação dada pela Emenda Constitucional n. 43, de 14/06/2006.

[4] Disponível em: http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/LDO/2022/Lei%205_073%20-%20LDO%202022%20-%20Publicada.pdf, acesso em: 12 abr. 2022.

[5] O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00617/22 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face à Decisão n. 00074/2022-GABFJFS proferida nos autos do Processo 01005/2021/TCE-RO

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADOS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

CPF n. 341.252.482-49

OAB n. 638/RO

Winston Clayton Alves Lima – Procurador do Estado

CPF n. 538.842.643-20

OAB n. 7418/RO

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AUDIÊNCIA (PARECER) DO MPC.

DM 0035/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, e pelo Procurador do Estado, o Senhor Winston Clayton Alves Lima, contra a DM 0074/2022-GABFJFS (pág. 10/15, ID 1178540), prolatada nos autos n. 01005/2021/TCE/RO, que analisa a legalidade de ato concessório de aposentadoria da servidora Maureanny Rodrigues de Brito - CPF 386.457.502-87, cuja ementa e dispositivo foram assim redigidos:

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA PARA QUE FAÇA OPÇÃO POR OUTRAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICAS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES.

(...)

17. Ante o exposto, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - Notificar a Sra. Maureanny Rodrigues de Brito - CPF 386.457.502-87, para que opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) art. 6º da EC n. 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II - Caso realizada a escolha por uma das opções destacadas, encaminhe a esta Corte de Contas **o ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, assim como sua respectiva publicação do ato; e

III - Encaminhe o termo de opção de aposentadoria da interessada sobre a regra de aposentadoria escolhida;

IV - Caso a servidora prefira não optar por uma das regras ofertadas, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

(...)

2. Segundo o Relator da Decisão recorrida, embora a inativação da servidora da carreira policial tenha se dado após o preenchimento das regras do art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 (Ato concessório de aposentadoria n. 574, de 14.08.2020), há controvérsia a ser dirimida judicialmente (ADIN n. 5039/RO), no que diz respeito à concessão da paridade e da integralidade dos proventos:

(...)

10. Veja-se, considerando que a ADIN 5039/RO se encontra pendente de julgamento, haja vista a oposição de Embargos de Declaração, observa-se, que, o posicionamento ali firmado caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá ter por base, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, o que refletirá sobremaneira nos benefícios previdenciários da mencionada categoria policial.

(...)

3. Diante disso, acatando o parecer ministerial, constatando a existência de duas outras regras mais benéficas, conferindo proventos calculados com base na última remuneração e paridade, quais sejam, art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003 e art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, determinou a notificação da servidora para que opte por uma das duas.

4. Os recorrentes, todavia (pág. 04/09, ID 1178540), com base em informações carreadas à peça recursal, entendem, em síntese, que a servidora não preenche os requisitos necessários para aposentação nas regras da EC n. 41/2003 e EC n. 47/2003. Diante disso, pleiteiam, além do conhecimento do Recurso, o reexame da decisão combatida, para que "seja afastada a necessidade de notificar a servidora para exercer o direito de opção por regra diversa da concedida", e para que o ato concessório analisado nos autos principais seja considerado legal e, conseqüentemente, registrado.

5. A tempestividade do recurso foi certificada no documento de ID 1178669.

6. É o relatório.

7. Decido.

I – Juízo de admissibilidade provisório:

8. O art. 45, “*caput*”, da LC n. 154/1996 dispõe que cabe Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, contra decisão proferida em fiscalização de atos e contratos:

(...)

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

(...)

9. Semelhantemente, é o que dispõe o art. 78, “*caput*”, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

(...)

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de **reexame**, que terá efeito suspensivo.

(...)

10. Aqui, é de se mencionar que as mencionadas Seções III e IV da Lei Complementar n. 154/1996 se referem a “Atos sujeitos a registro” e Fiscalização de atos e contratos”. Na mesma esteira, são as Seções IV e V do Regimento Interno.

11. Posto isto, no caso, o presente recurso deverá ser conhecido como Pedido de Reexame, pois a decisão recorrida é decisão proferida em processo autuado para fins de registro de ato de concessão de aposentadoria (DM 0074/2022-GABFJFS, do processo n. 1005/2021).

12. Sendo assim, o Pedido de Reexame interposto é cabível, nos termos do art. 45, da Lei Complementar n. 154/1996.

13. Por sua vez, o art. 45, parágrafo único, da LC n. 154/1996, dispõe que o Pedido de Reexame será regido pelas disposições do Recurso de Reconsideração:

(...)

Art. 45. (...)

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)

(...)

14. Nesse sentido, o Recurso de Reconsideração (entenda-se: Pedido de Reexame) deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da Lei Complementar n. 154/1996:

(...)

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

(...)

15. Neste ponto, é de se observar que o artigo transcrito acima traz, além das formalidades pertinentes ao Recurso que aqui se cuida, o efeito suspensivo que lhe é atribuído, paralisando-se, assim, o cumprimento da deliberação combatida.

16. O art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração (entenda-se: Pedido de Reexame) conta-se da data da publicação da decisão singular:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270- 31.2014.8.22.0000)

(...)

17. No caso, os recorrentes formularam o pedido por escrito, e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade (ID 1178669).

18. Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o Pedido de Reexame interposto, nos termos do art. 32, "caput", c/c art. 29, IV, ambos da LC n. 154/1996.

19. Além disso, no caso, os recorrentes têm interesse e legitimidade recursais, porque foram sucumbentes e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

20. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o Pedido de Reexame deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 45, 31, I, 32, "caput", e 29, IV, todos da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 108-C, "caput", do RI-TCE/RO.

21. Ante ao exposto, decido:

I – Conhecer, **com efeito suspensivo**, do Pedido de Reexame interposto pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, e pelo Procurador do Estado Winston Clayton Alves Lima, contra a DM 0074/2022-GABFJFS, de relatoria do Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, prolatada nos autos n. 01005/2021/TCE/RO, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos art. 45, parágrafo único, 31, I, 32, "caput", e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, c/c o art. 108-C, "caput", do RI-TCE/RO;

II – Intimar os recorrentes, conforme cabeçalho, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

III – Encaminhar ao MPC, para a sua audiência (parecer), nos termos do art. 80, II, da LC n. 154/1996 c/c o fluxograma processual definido pela Resolução n. 146/13 e alterado pela Resolução n. 176/15;

IV – Comunicar o relator da decisão recorrida (Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva);

V – Após, devolva-me, para nova análise; em princípio, juízos de admissibilidade definitivo e mérito.

Ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento dos itens II a IV, acima, atentando-se, especialmente, ao efeito suspensivo atribuído no item I, também acima.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2493/2021  TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Jurema de Costa Bortolozzo.

CPF n. 570.223.562-20.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0065/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Jurema de Costa Bortolozzo**, inscrita no CPF n. 570.223.562-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300026286, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 385, de 14.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020 (ID=1128265), com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "b", §§ 1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Despacho de ID=1139705, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "b", §§ 1º da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. A servidora, nascida em 29.10.1958, ingressou no serviço público em 2.5.1997e contava, na data da edição do ato concessório, com 61 anos de idade, 23 anos e 1 dia de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado no relatório proveniente do sistema SICAP WEB (ID=1138027). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os proventos da servidora estão sendo calculados no percentual de 76,70%, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1128268).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade concedido à Senhora **Jurema de Costa Bortolozzo**, inscrita no CPF n. 570.223.562-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300026286, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 385, de 14.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "b", §§ 1º da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 12 de abril de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2531/2021 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Calmita Pereira da Silva.
CPF n. 735.228.482-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0063/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Calmita Pereira da Silva**, inscrita no CPF n. 735.228.482-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300004354, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 414, de 15.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.4.2019 (ID=1130362), com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Despacho de ID=1139709, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamiento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Na aposentadoria compulsória, a servidora faz jus aos proventos proporcionais (97,29%) ao tempo de contribuição calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamentado no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, da Lei Complementar n. 432/2008.
8. A servidora, nascida em 24.8.1941, ingressou no serviço público em 1º.7.1983, tendo completado idade limite de 70 anos de idade para permanência no serviço público em 24.8.2011 restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria sub examine, conforme legislação vigente à época da data fixada no ato concessório, de forma que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e 29 anos, 2 meses e 4 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1130363), e relatório proveniente do sistema SICAP WEB (ID=1138185).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1130365).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, concedido à Senhora **Calmita Pereira da Silva**, inscrita no CPF n. 735.228.482-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300004354, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 414, de 15.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.4.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 12 de abril de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2500/2021  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Elzí Lopes Galdencio.
CPF n. 817.008.657-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0064/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Elzí Lopes Galdencio**, inscrita no CPF n. 817.008.657-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 08, matrícula n. 300054936, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 224, de 30.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2020 (ID=1128486), com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "b", §§ 1º da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Despacho de ID=1139708, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "b", §§1º da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. A servidora, nascida em 19.2.1959, ingressou no serviço público em 20.4.1998 e contava, na data da edição do ato concessório, com 61 anos de idade e 21 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1128487) e relatório proveniente do sistema SICAP WEB (ID=1137294). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os proventos da servidora estão sendo calculados no percentual de 72,91%, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1128489).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade concedido à Senhora **Elzi Lopes Galdencio**, inscrita no CPF n. 817.008.657-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 08, matrícula n. 300054936, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 224, de 30.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2020, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "b", §§ 1º da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 12 de abril de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0894/2020  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Eduardo Vanderson Batistela Barbosa.
RESPONSÁVEL: CPF n. 121.006.918-05.
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0066/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do Senhor **Eduardo Vanderson Batistela Barbosa**, inscrito no CPF n. 121.006.918-05, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe especial, matrícula n. 300022591, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 132, de 13.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 1º.3.2019 (ID=874542), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 56, de 9.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 13.10.2020 (ID=952593), com fundamento no art. 40, II, §4º da Constituição Federal/88, c/c art. 1º, II, alínea "a" da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. Em primeira análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=883415), e o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0319/2020-GPYFM (ID=904523), da lavra da procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluíram que o servidor faz jus à concessão de aposentadoria especial de Policial Civil. Contudo, constataram impropriedade na fundamentação do ato concessório, em razão de não constar os dispositivos legais que amparam o direito do interessado. Nesse sentido, sugeriram a baixa dos autos em diligência para a devida retificação.
4. Em consonância com o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0067/2020-GABOPD (ID=939942), para inserir o restante dos dispositivos legais que amparam o direito do interessado.
5. Em resposta, o Instituto Previdenciário em questão, por meio do Ofício n. 1834/2020/IPERON-EQCIN encaminhou a retificação do ato concessório e a cópia da publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia (ID=952593).
6. Por conseguinte, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1131785) concluiu que houve o cumprimento integral da DM n. 0067/2020-GABOPD. Ademais, verificou que o servidor não implementou os requisitos para a concessão por outra regra de aposentadoria, e, ante a controvérsia em torno da integralidade e paridade no que diz respeito a aposentadoria de servidor público policial, sugeriu que os autos fossem sobrestados até que ocorra o julgamento dos embargos opostos na ADIN n. 5039/RO e RE 1.162.672/SP.
7. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0127/2022 – GPYFM (ID=1173595) da lavra da Excelentíssima Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, corroborou o entendimento da Unidade Instrutiva opinando pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral –Tema 1019), em atendimento ao princípio da segurança jurídica.
8. É o relatório. Decido.
9. A princípio, destaca-se que o Senhor **Eduardo Vanderson Batistela Barbosa** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "b" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 25 anos, 10 meses e 29 dias foram laborados no cargo de policial civil, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1107538).
10. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, 1,2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.
2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.
3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.
4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.
5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.
6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

11. Por conseguinte, em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados nos autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

12. Frisa-se, por oportuno que, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

13. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

14. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

15. Por isso, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial (Processo n. TC 023.224/2020-7), se manifestou no sentido de realizar o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da jurisprudência daquela Corte de Contas. Ante a relevância jurídica do tema, colaciona-se um trecho do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, *in verbis*:

[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

16. À vista disso, em razão de toda a indefinição da matéria demonstrada ao longo deste *Decisum*, corroboro o entendimento do Corpo Técnico (ID=1131785) e do Ministério Público de Contas (ID=1173595) a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

17. Cabe ressaltar ainda que, conforme se extrai da Certidão de Tempo e Serviço/Contribuição (ID=874543) e o relatório do Sicap Web (ID=883357), o interessado não preencheu as condições imprescindíveis para a aposentação nas regras dispostas no art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º EC 47/2005.

18. Determina-se à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

19. Contudo, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

20. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de uma recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas após o que, conforme consta da íntegra do Acórdão, o ato será considerado tacitamente registrado. Trata-se do julgamento do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020):

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto.

Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5anos. 8. Negado provimento ao recurso”.

21. Desse modo, é importante que haja um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

22. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II - Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III – Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tá cito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV – Dar ciência da presente Decisão, *via ofício e via DOe-TCE/RO*, ao Senhor **Eduardo Vanderson Batistela Barbosa** (CPF n. 121.006.918-05) e à Presidente do Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, por meio do link Consulta Processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 12 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01244/21 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor-Presidente do IPAM (exercício 2020)

CPF nº 577.628.052-49

Basílio Leandro Pereira de Oliveira - Diretor-Presidente do IPAM (período de 1º.2 a 22.7.2021)

CPF nº 616.944.282-49

Obsmar Ozeias Ribeiro - Contador (CRC nº 009378/O-4)

CPF nº 749.911.752-91

Carla de Freitas Jacarandá - Controladora Interna do IPAM (1º.1.2020 a 15.11.2020 e 16.3 a 19.4.2021)

CPF nº 701.833.252-49

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM/DDR nº 0035/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INCONFORMIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Ivan Furtado de Oliveira**, na condição Diretor-Presidente da Autarquia Previdenciária.

2. Ao proceder à análise preliminar, o Corpo Instrutivo identificou situações que conduziram à proposição de expedição de definição de responsabilidade e o conseqüente chamamento dos responsáveis aos autos para apresentação de defesa, conforme a seguir (ID=1181243):

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, destacamos as seguintes irregularidades, impropriedades e distorções.

- i. Manutenção de R\$25.088.861,11 aplicados em fundos vedados ao RPPS;
- ii. Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos;
- iii. Não atendimento de determinação;
- iv. Impropriedades no dever de prestar contas;
- v. Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o balanço patrimonial, balanço financeiro e demonstração dos fluxos de caixa de ao menos R\$709,6 milhões;
- vi. Pendências em conciliação bancária de ao menos R\$48,9 milhões com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço; e
- vii. Apresentação das demonstrações contábeis dos Fundos administração, financeiro e capitalizado de forma não consolidada - falha na prestação de contas.

Destacamos que as possíveis irregularidades, impropriedades e distorções já foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos trabalhos, por meio de solicitação de esclarecimentos, em resposta, a Administração informou justificativas e esclarecimentos, conforme apresentadas em itens específicos no capítulo 2 deste relatório.

Considerando que, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte danos ao Erário.

Considerando que, de acordo com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verificada irregularidade nas contas, o Relator determinará a audiência do responsável para apresentar defesa, se não houver débito (art. 12, III).

Considerando que não tomamos conhecimento de evidências que direcionem as situações descritas nos achados de auditoria para outros responsáveis ademais daqueles já apresentados.

Considerando que, em função da institucionalidade das contas e objetivando a ampliação dos esclarecimentos sobre as possíveis situações identificadas, propomos a notificação da administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, para que na qualidade de interessado apresente os esclarecimentos que a instituição entender necessários para subsidiar a manifestação do presente processo quanto as situações descritas neste relatório.

Propomos a realização de audiência dos responsáveis em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Ivan Furtado de Oliveira, na qualidade de diretor-presidente, período 8.3.2017 a 1.2.2021 e 22.7.2021 - Atual, CPF: 577.628.052-49, com fundamento no inciso III, do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos achados de auditoria: 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4;
- 4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Basílio Leandro Pereira de Oliveira, na qualidade de diretor-presidente, período 1.2.2021 - 22.7.2021, CPF: 616.944.282-49, com fundamento no inciso III, do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos achados de auditoria: 2.5, 2.6 e 2.7;
- 4.3. Promover Mandado de Audiência da Sra. Carla de Freitas Jacarandá, na qualidade de controlador geral, período 1.1.2018 a 15.11.2020 e 16.3.2021 a 19.4.2021, CPF: 701.833.252-49, com fundamento no inciso III, do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos achados de auditoria: 2.5 e 2.6;
- 4.4. Promover Mandado de Audiência do Sr. Obsmar Ozéias Ribeiro, na qualidade de gerente de contabilidade, período 13.2.2017 - Atual, CPF: 749.911.752-91, com fundamento no inciso III, do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos achados de auditoria: 2.3, 2.5 e 2.6;
- 4.5. Notificar a atual Administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho para que, entendendo necessário, manifeste-se sobre as situações descritas nos itens: 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7;

4.6. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se a existência de inconformidades que ensejam a definição de responsabilidade dos que lhes deram causa, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Posto isso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Ivan Furtado de Oliveira** - CPF nº 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM no exercício de 2020; **Basílio Leandro Pereira de Oliveira** - CPF nº 616.944.282-49, Diretor-Presidente do IPAM no período de 1º.2 a 22.7.2021; **Carla de Freitas Jacarandá** - CPF nº 701.833.252-49, Controladora Interna do IPAM nos períodos de 1º.1 a 15.11.2020 e de 16.3 a 19.4.2021; e **Obsmar Ozeias Ribeiro** - CPF nº 749.911.752-91, Contador (CRC nº 009378/O-4), com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados constantes no Tópico 2 – Possíveis Irregularidades, Impropriedades e Distorções do relatório técnico preliminar (ID=1181243) e **determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:**

4.1 Promover a **Audiência** do Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** - CPF nº 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM no exercício de 2020, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão dos seguintes achados de auditoria:

2.1. Manutenção de R\$25.088.861,11 do Fundo Previdenciário Financeiro aplicados em Fundos vedados ao RPPS em desacordo com o inciso I do §2º do art. 15 da Resolução do Conselho Monetário Nacional CMN nº 3.922/2010, com a redação dada pela Resolução CMN nº 4.695/2018, conforme relatório de investimento financeiro da Sete Capital (ID=1175532) e relação de Fundos vedados aos RPPS (ID=1175530), devendo o Responsável informar quais medidas já foram adotadas para o saneamento da situação;

Tabela 1 – Fundos vedados

CNPJ	Fundo de Investimento	Valor mantido em 31.12.2020
10.625.626/0001-47	CONQUEST EMPRESAS EMERGENTES FIP – FCCQ 11	R\$ 11.616.991,33
13.555.918/0001-49	AQUILA FII – AQLL 11	R\$ 13.471.869,78
TOTAL DE RECURSOS EM FUNDOS VEDADOS		R\$ 25.088.861,11

Fonte: Análise técnica.

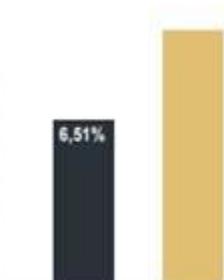
2.2. Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos em desacordo com o terceiro parágrafo do título 3 da Política Anual de Investimentos - PAI 2020 (ID=1175534) do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, conforme relatório de investimento financeiro da Sete Capital (ID=1175532);

Relatório de Risco: Capitalizado (ID=1175532, pág. 719)

Estatística		Consolidado - 2020	
Meses acima da Meta Atuarial:	6	Carteira	4,48%
Meses abaixo da Meta Atuarial:	6	Retorno	R\$ 22.031.400,14
Retorno Mensal Máximo	2,44% nov-20	Meta	10,79%
Retorno Mensal Médio	0,39%	Meta Atuarial	IPCA + 6%
Retorno Mensal Mínimo	-5,81% mar-20	Retorno 2019	R\$36.730.866,59
		Retorno 2018	R\$22.967.884,84
		Retorno 2017	R\$26.388.954,40

Relatório de Risco: Financeiro (ID=1175532, pág. 734)

Estatística		Consolidado - 2020	
Meses acima da Meta Atuarial:	3	Carteira	6,51%
Meses abaixo da Meta Atuarial:	9	Retorno	R\$ 12.014.848,60
Retorno Mensal Máximo	1,51% mai-20	Meta	10,79%
Retorno Mensal Médio	0,53%	Meta Atuarial	IPCA + 6%
Retorno Mensal Mínimo	-1,02% mar-20	Retorno 2019	R\$16.003.845,50
		Retorno 2018	R\$13.516.968,62
		Retorno 2017	R\$19.827.745,62



2.3. Não atendimento de determinação constante do Acórdão AC2-TC 00109/20 – Processo nº 01710/19 - Prestação de Contas de 2018 (ID=903812), a saber:

III - Determinar aos senhores **Ivan Furtado de Oliveira**, CPF nº 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM, e **Obsmar Ozéias Ribeiro**, CPF nº 749.911.752-91, Contador (CRC nº 009378/O-4), via ofício, ou quem vier a lhes substituir, o cumprimento das regras a seguir:

a) que nos exercícios financeiros futuros encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no artigo 5º da Instrução Normativa 19/2006/TCE-RO;

2.4. Impropriedades no dever de prestar contas, em descumprimento às disposições do art. 5º da Instrução Normativa 19/2006/TCE-RO, em razão da intempetividade no envio de Balancetes mensais, conforme Sigap Módulo Contábil.

4.2 Promover a **Audiência** do Senhor **Basílio Leandro Pereira de Oliveira** - CPF nº 616.944.282-49, Diretor-Presidente do IPAM no período de 1º.2 a 22.7.2021, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão dos seguintes achados de auditoria:

2.5. Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00) entre o balanço patrimonial e balanço financeiro e a demonstração dos fluxos de caixa de ao menos R\$709,6 milhões, em descumprimento aos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; item 3.10 da NBC TSP - Estrutura Conceitual e IPC 08;

Caixa e Equivalente de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	Fundo Administrativo	Fundo Prev. Financeiro	Fundo Prev. Capitalizado
Balanço Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Balanço Financeiro	0,00	0,00	0,00
DFC	507.510.616,26	174.195.741,52	27.909.843,36

2.6. Pendências em conciliação bancária de ao menos R\$48,9 milhões com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço no Fundo Administrativo (C/C 8808-0) e nos Fundos Previdenciários Financeiro (C/C 7925-1, 7219-2, 85415-3 e 7451-7) e Capitalizado (C/C 8809-9), em descumprimento ao item 3.19 da NB TSP - Estrutura Conceitual e ao art. 15 c/c os arts. 21, 28 e 30 da IN nº 006/2019, aprovada pelo Decreto Municipal nº 16.436 de 10.12.2019^[1]; e

2.7. Apresentação das demonstrações contábeis dos Fundos Administração, Financeiro e Capitalizado de forma não consolidada – falha na prestação de contas, em descumprimento aos art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 154/1996; 15, inciso III, da INº 013/TCER-2004 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do envio das prestações de contas segregadas por fundos, quando deveria ser de forma consolidada.

4.3 Promover a **Audiência** da Senhora **Carla de Freitas Jacarandá** - CPF nº 701.833.252-49, Controladora Interna do IPAM no período de 1º.1 a 15.11.2020 e de 16.3 a 19.4.2021, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão dos seguintes achados de auditoria:

2.5. Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00) entre o balanço patrimonial e balanço financeiro e a demonstração dos fluxos de caixa de ao menos R\$709,6 milhões, em descumprimento aos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; item 3.10 da NBC TSP - Estrutura Conceitual e IPC 08; e

Caixa e Equivalente de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	Fundo Administrativo	Fundo Prev. Financeiro	Fundo Prev. Capitalizado
Balanço Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Balanço Financeiro	0,00	0,00	0,00
DFC	507.510.616,26	174.195.741,52	27.909.843,36

2.6. Pendências em conciliação bancária de ao menos R\$48,9 milhões com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço no Fundo Administrativo (C/C 8808-0) e nos Fundos Previdenciários Financeiro (C/C 7925-1, 7219-2, 85415-3 e 7451-7) e Capitalizado (C/C 8809-9), em descumprimento ao item 3.19 da NB TSP e ao art. 15 da IN nº 006/2019, aprovada pelo Decreto Municipal nº 16.436 de 10.12.2019[2].

4.4 Promover a **Audiência** do Senhor **Obsmar Ozeias Ribeiro** - CPF nº 749.911.752-91, Contador (CRC nº 009378/O-4) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão dos seguintes achados de auditoria:

2.3. Não atendimento de determinação constante do Acórdão AC2-TC 00109/20 – Processo nº 01710/19 - Prestação de Contas de 2018 (ID=903812), a saber:

III - Determinar aos senhores **Ivan Furtado de Oliveira**, CPF nº 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM, e **Obsmar Ozéias Ribeiro**, CPF nº 749.911.752-91, Contador (CRC nº 009378/O-4), via ofício, ou quem vier a lhes substituir, o cumprimento das regras a seguir:

a) que nos exercícios financeiros futuros encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no artigo 5º da Instrução Normativa 19/2006/TCE-RO;

2.5. Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00) entre o balanço patrimonial e balanço financeiro e a demonstração dos fluxos de caixa de ao menos R\$709,6 milhões, em descumprimento aos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual e IPC 08; e

Caixa e Equivalente de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	Fundo Administrativo	Fundo Prev. Financeiro	Fundo Prev. Capitalizado
Balanço Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Balanço Financeiro	0,00	0,00	0,00
DFC	507.510.616,26	174.195.741,52	27.909.843,36

2.6. Pendências em conciliação bancária de ao menos R\$48,9 milhões com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço no Fundo Administrativo (C/C 8808-0) e nos Fundos Previdenciários Financeiro (C/C 7925-1, 7219-2, 85415-3 e 7451-7) e Capitalizado (C/C 8809-9), em descumprimento ao item 3.19 da NB TSP e ao art. 15 da IN nº 006/2019, aprovada pelo Decreto Municipal nº 16.436 de 10.12.2019[3].

5. **Notificar** a atual Administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que, entendendo necessário, manifeste-se sobre as situações descritas nos itens: 2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5; 2.6 e 2.7 do Relatório Técnico sob a ID=1181243;

6. **Anexe-se** aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como do Relatório Técnico Preliminar (ID=1181243), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

7. Imperioso registrar que, nos termos do art. 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, à exceção das situações especiais previstas na citada norma;

8. **Após análise** das defesas apresentadas e manifestação do Corpo Técnico, **autorizo** o envio do presente feito diretamente ao Ministério Público de Contas, retornando-o a este Gabinete já concluso;

9. **Autorizo**, desde já, que o Departamento da 2ª Câmara realize a citação, **via edital**, caso não sejam encontrados os responsabilizados para entrega dos expedientes; evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberação dessa natureza.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Disponível em: https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5514/decreto_no_16.436-2019_in_conciliacao_bancaria_-_01_b5JZn5q.pdf. Acesso em: 11.4.2022.

[2] Disponível em: https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5514/decreto_no_16.436-2019_in_conciliacao_bancaria_-_01_b5JZn5q.pdf. Acesso em: 11.4.2022.

[3] Disponível em: https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5514/decreto_no_16.436-2019_in_conciliacao_bancaria_-_01_b5JZn5q.pdf. Acesso em: 11.4.2022.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05041/17(PACED)

INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC1-TC00631/17, proferido no Processo (principal) nº00398/07
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0125/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, do item II do Acórdão nº AC1-TC00631/17, prolatado no Processo nº00398/07, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0114/2022-DEAD - ID nº 1181635, comunica o *falecimento do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, conforme certidão de óbito, cópia acostada sob o ID nº 1181505*, e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC".
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal–, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº51/2012– Pleno, Processão nº3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe abaixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** abaixa de responsabilidade em favor de **Gilmar Cordeiro Ferro**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº AC1-TC 00631/17** proferido no Processo nº 00398/07.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº1181507.

Gabinete da Presidência, 07 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06769/17(PACED)

INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC2-TC 00101/10, proferido no Processo (principal) nº01239/07

RELATOR: Conselho Presidente Paulo Curi Neto

DM 0129/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, do item II do Acórdão nº AC2-TC00101/10, prolatado no Processo nº 01239/07, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0116/2022-DEAD - ID nº 1181764, anuncia o *falecimento do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, conforme Certidão de Óbito, cópia acostada sob o ID 1181439*. Dessa feita, solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal–, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº51/2012–Pleno, Processo nº3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º,XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe abaixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** abaixa de responsabilidade em favor de **Gilvan Cordeiro Ferro**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº AC2-TC 00101/10**, proferido no Processo nº 01239/07.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o IDnº1181523.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03922/17 (PACED)
INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC2-TC 01155/16, proferido no Processo (principal) nº 01316/09

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0137/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 01155/16, prolatado no Processo nº 01316/09, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0131/2022-DEAD - ID nº 1181876), anuncia que em diligências do próprio Departamento, verificou-se o falecimento do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, conforme Certidão de Óbito acostada sob o ID 1181814, encaminhando o presente PACED para conhecimento e deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada (**Certidão de Responsabilização n. 00038/17**);

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:
- Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilvan Cordeiro Ferro**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº AC2-TC 01155/16**, proferido no Processo nº 01316/09.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181816.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002225/2022
INTERESSADO: Cleiton Holanda Alves
ASSUNTO: verbas rescisórias
Decisão SGA nº 36/2022/SGA

Trata-se de processo instaurado para pagamento de verbas rescisórias em favor do ex-servidor Cleiton Holanda Alves, Chefe de Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, nível TC/CDS-3, cadastro nº 990595, após manifestado o pedido de seu desligamento deste Tribunal, conforme Portaria n. 126, de 10.03.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2555 – ano XII, de 18.03.2022 (0400246).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0400357) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0400312) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 033/2022-SEGESP (0400248), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à Diap para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias (0400253).

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 83/2022/Diap (0400253).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 83 [0400906]/2022/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor Cleiton Holanda Alves foi NOMEADO para exercer o cargo em comissão de Chefe de Desenvolvimento de Sistemas, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 829, de 27.9.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1485 - ano VII, de 3.10.2017. EXONERADO do cargo acima mencionado a partir de 4.3.2022, conforme Portaria nº 126/2022 (0392815).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0400248), o O ex-servidor foi exonerado a partir de 4.3.2022, estando em efetivo exercício até o dia 3.3.2022 e deve perceber o pagamento do mês de março até essa data.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o servidor faz jus a 8/12 avos de férias, relativos ao exercício de 2022, acrescido do terço constitucional.

O servidor, que laborou durante recesso, no período de 20.12.2018 a 6.1.2019, conforme se verifica da Portaria nº 696/2018 (0394483).

Sobre o ponto, a SEGESP em entendimento com o qual corrobora a SGA:

O servidor exonerado laborou durante o referido recesso, no período de 20.12.2018 a 6.1.2019, conforme se verifica da Portaria nº 696/2018 (0394483).

O §5º do o artigo 5º da Portaria nº 611/2018 (0394482), que disciplinou o recesso2018/2019 assim estabelecia:

Art. 5º Os servidores que trabalharem durante o recesso terão direito a afastamento do serviço, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução nº 128/2013 – alterado pela Resolução nº 159/2014 – na proporção de 1 (um) dia de folga para cada dia que permanecerem de plantão, impreterivelmente no exercício de 2019, de acordo com escala previamente estabelecida pelos respectivos dirigentes da unidade.

[...]

§5º Caso os Agentes Públicos convocados para o plantão optem por não usufruir o direito ao afastamento do serviço por número de dias igual ao que permaneceram de plantão, poderão requerer a conversão desse período em pecúnia, observada a conveniência e oportunidade da administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira Acerca da conversão em pecúnia das folgas decorrentes dos dias trabalhados durante o período do recesso, a Resolução n. 129/2013/TCE-RO, estabelece:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

I – doação de sangue, prevista na Lei Estadual n. 865, de 22.12.1999; e

II – atuação durante o recesso.

[...]

Art. 4º As folgas compensatórias dispostas nesta Resolução deverão ser usufruídas no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de aquisição do direito.

Em que pese a Portaria que disciplinou o recesso 2018/2019 estabelecer que as folgas deveriam ser usufruídas “impreterivelmente no exercício de 2019”, a Resolução 129/2013/TCE-RO determina que as folgas decorrentes de atuação no recesso podem ser gozadas no “prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de aquisição do direito”.

Em todo caso, pelos regramentos aqui dispostos, o servidor exonerado deveria ter requerido o usufruto/conversão em pecúnia dos dias não usufruídos do recesso 2018/2019 até o final do exercício de 2020, quando se esgotou o prazo máximo de 2 (dois) anos estabelecido pela Resolução 129/2013/TCE-RO, tendo, no presente caso, precluído seu direito a tal solicitação.

Quanto a Gratificação Natalina, o ex-servidor esteve em exercício no período de 1º.1 a 3.3.2022, 3 meses e 3 dias, fazendo jus ao proporcional de 3/12 avos da gratificação natalina, conforme prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício. (não há aumento de despesa).

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa (3.1.90.94), conforme Demonstrativo da Despesa (0401440).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor Cleiton Holanda Alves, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0400253), em razão de sua exoneração, perfectibilizada pela Portaria nº 126/2022 (0392815).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Na hipótese, deverá ser diligenciada a entrega do crachá funcional, se esta ainda não foi procedida.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

[5] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.co

Referência: Processo nº 001985/2022

logotipo

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 12/04/2022, às 10:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001985/2022
INTERESSADO: CONSELHEIRO BENEDITO ANTONIO ALVES
ASSUNTO: Verbas Rescisórias
Decisão SGA nº 35/2022/SGA

Tratam os autos sobre pagamento de verbas rescisórias ao Conselheiro Benedito Antonio Alves, aposentado a partir de 23.03.2022, aposentado mediante ato Concessório de Aposentadoria nº 99, de 21.3.2022, publicado no DOE nº 53, de 23.3.2022. (0397461).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0397889) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0397843) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 043/2022-SEGESP (0398363), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à Diap para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias (0400132).

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 80/2022/Diap (0400132).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 81 [0400763]/2022/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o Conselheiro Benedito Antonio Alves foi NOMEADO mediante Decreto do Governador de 2.8.2013, publicado no DOE nº 2269, de 2.8.2013, para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e, APOSENTADO do cargo acima mencionado a partir de 23.3.2022, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 99, de 21.3.2022, publicado no DOE nº 53, de 23.3.2022. (0397461).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0398363), o Conselheiro foi aposentado a partir de 23.3.2022, estando em efetivo exercício até o dia 22.3.2022, tendo percebido o pagamento do mês de março em sua integralidade, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0397895. Assim, deve haver o ajuste da remuneração do mês de março, inclusive em relação aos descontos previdenciário e de imposto de renda.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o Conselheiro aposentado faz jus a 11 (onze) dias de férias adquiridos e não usufruídos, referentes ao exercício 2021, bem como ao proporcional de 7/12 avos de férias, relativos ao exercício de 2022, acrescido do terço constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, O conselheiro esteve em exercício no período de 1º a 22.3.2022, 2 meses e 22 dias, fazendo jus ao proporcional de 3/12 avos da gratificação natalina, conforme prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

No que se refere a Licença Prêmio por assiduidade, a SEGESP registrou o seguinte entendimento, com o qual corrobora a SGA:

De acordo com a data de posse, o conselheiro teria implementado outro período aquisitivo para fins de licença prêmio por assiduidade no dia 14.8.2023.

Contudo, em razão da pandemia, houve a edição da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem instituiu a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço dos quinquênios do ex-servidor, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio.

Neste sentido, não há quinquênios do benefício adquiridos a serem indenizados.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício. (não há aumento de despesa).

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa (3.1.90.94), conforme Demonstrativo da Despesa (0401499).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao Conselheiro aposentado Benedito Antonio Alves, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0400132) em razão de sua aposentadoria prefectibilizada mediante Ato Concessório de Aposentadoria nº 99, de 21.3.2022, publicado no DOE nº 53, de 23.3.2022. (0397461).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

[5] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 12/04/2022, às 11:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001822/2022
INTERESSADO: LUAN CHAVES SOBRINHO
ASSUNTO: VERBAS RESCISÓRIAS
Decisão SGA nº 37/2022/SGA

Tratam os autos sobre pagamento de verbas rescisórias ao servidor LUAN CHAVES SOBRINHO, matrícula 560010, EXONERADO do cargo em comissão de Assessor Jurídico, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a partir de 21.3.2022, conforme Portaria nº 143/2022, publicada no DOeTCE-RO de 31.3.2022 (0397077).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0397032) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0396988) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 046/2022-SEGESP (0398967), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à Diap para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 81/2022/DIAP (0400344).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 80 [0400758]/2022/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos (0313896) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor em questão foi NOMEADO para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 410, de 25.6.2019, publicada no DOeTCE-RO nº 1896 - ano IX, de 1º.7.2019, e, EXONERADO do cargo acima mencionado a partir de 21.3.2022, conforme Portaria nº 143/2022, publicada no DOeTCE-RO de 31.3.2022 (0397077).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0398967), o ex-servidor foi exonerado a partir de 21.3.2022, estando em efetivo exercício até o dia 20.3.2022, tendo percebido o pagamento do mês de março em sua integralidade, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0398811. Assim, deve haver o ajuste da remuneração do mês de março, inclusive em relação aos descontos previdenciário e de imposto de renda.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], ex-servidor faz jus a 10 (dez) dias de férias adquiridos e não usufruídos, referentes ao exercício de 2022, bem como ao proporcional de 2/12 avos de férias, relativos ao exercício de 2023, acrescido do terço constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, O ex-servidor esteve em exercício no período de 1º.1 a 20.3.2022, 2 meses e 20 dias, fazendo jus ao proporcional de 3/12 avos da gratificação natalina, conforme prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa (3.1.90.94), conforme Demonstrativo da Despesa (0401521).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao servidor LUAN CHAVES SOBRINHO, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0400344) em razão de sua EXONERAÇÃO no cargo em comissão de Assessor Jurídico, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a partir de 21.3.2022, conforme Portaria nº 143/2022, publicada no DOeTCE-RO de 31.3.2022 (0397077).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Registro que deverá ser diligenciada a entrega do crachá funcional, se esta ainda não ocorreu.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

[5] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 12/04/2022, às 11:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001598/2022
INTERESSADA: RAISSA DA SILVA DE MENEZES KOREHISA
ASSUNTO: VERBAS RESCISÓRIAS
Decisão SGA nº 38/2022/SGA

Trata-se de processo instaurado para pagamento de verbas rescisórias em favor da servidora Raissa da Silva de Menezes Korehisa, Chefe de Divisão (TC/CDS-3), cadastro nº 990766, conforme Portaria nº 135, de 15.3.2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2555 – ano XII, de 18.3.2022 (0395960).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0393947) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0393728) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.

A Secretária de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 36/2022-SEGESP (0396316), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à Diap para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais a ex-servidora faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 79/2022/Diap (0399916).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 76 [0400184]/2022/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos (0399916) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que o pagamento da devolução deva ser realizado por parte da servidora em questão, na forma dos cálculos apresentados.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

Pois bem.

Registram os autos que a servidora Raissa da Silva de Menezes Korehisa foi NOMEADA para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Informação, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria nº 309, de 30.8.2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2426 - ano XI, de 2.9.2021, e, EXONERADA do cargo acima mencionado a partir de 10.3.2022, conforme Portaria nº 135, de 15.3.2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2555 – ano XII, de 18.3.2022 (0395960)

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0396316), a ex-servidora foi exonerada a partir de 10.3.2022, estando em efetivo exercício até o dia 9.3.2022 e deve perceber a remuneração do mês de março até essa data. Dessa forma, registrou a SEGESP que não há o que se falar em saldo de salário ou valores a serem pagos ou recuperados.

Em que pese a instrução tenha constado que não há saldo de salários a ser adimplido, de acordo com o demonstrativo de cálculos (0399916), a servidora foi exonerada do cargo comissionado a partir de 10.3.2022 (0395960), estando em efetivo exercício até o dia 09.03.2022, fazendo jus ao pagamento de 9 (nove) dias no mês de março/2022, no entanto, foi efetivado o pagamento de apenas 8 (oito) dias, conforme se verifica do comprovante de rendimentos anexo (0399512).

Desta forma, há saldo de 1 (um) dia do "Subsídio CDS", nas verbas rescisórias, complementando o valor devido à servidora, bem como, o desconto da diferença devida de INSS na competência de março/2022, conforme demonstrativo de ID 0399916.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], verifica-se que a ex-servidora faz jus ao proporcional de 5/12 avos de férias, relativos ao exercício de 2022, acrescido do terço constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, a ex-servidora esteve em exercício no período de 1º.1 a 9.3.2022, 2 meses e 9 dias, fazendo jus ao proporcional de 2/12 avos da gratificação natalina, conforme prediz os artigos 103 e 105 da Lei Complementar n. 68/92[4].

Da análise dos cálculos juntados aos autos, é possível concluir que a gratificação natalina foi calculada na proporção de 3/12 avos, o que diverge da instrução e da norma especificamente aplicável, considerando que a gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos, e, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Neste ponto, esclareceu a SEGESP: "Considerando o Despacho n. 0400829/2022/SGA (0400829) no que se refere à seguinte citação "da análise dos cálculos juntados aos autos, é possível concluir que a gratificação natalina foi calculada na proporção de 3/12 avos, o que diverge da instrução e da norma especificamente aplicável...", esclareço que houve apenas um erro material na descrição da quantidade de avos da referida verba, estando o cálculo de acordo com a instrução e a norma aplicável. Isto é, foi calculada a proporção de 2/12 avos da gratificação natalina devida, conforme o seguinte cálculo: $(5820,30/12=485,03*2=970,05)$. Assim sendo, não há nenhuma retificação a ser feita nos cálculos, e consequentemente, não há alteração do valor líquido informado no demonstrativo 0399916."

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa (3.1.90.94), conforme Demonstrativo da Despesa (0401531).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à servidora Raissa da Silva de Menezes Korehisa, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado

pela Divisão de Administração de Pessoal (0399916) em razão de sua EXONERADA a partir de 10.3.2022, conforme Portaria nº 135, de 15.3.2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2555 – ano XII, de 18.3.2022 (0395960)

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Registro que deverá ser diligenciada a entrega do crachá funcional, se esta ainda não ocorreu.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

[5] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 12/04/2022, às 11:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02150/2022
Concessão: 33/2022
Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Contribuir para apropriação de conhecimentos e práticas pedagógicas e estratégias de alfabetização pelos Diretores, Supervisores escolares e professores alfabetizadores das redes parceiras do programa), conforme (0396575).
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Ariquemes/RO
Período de afastamento: 05/04/2022 - 08/04/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:02150/2022
Concessão: 33/2022
Nome: OSMARINO DE LIMA
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida: Conduzir a professora Gabriela Mafra Guerreiro, bem como as professoras formadoras Rita de Cássia Paulon e Suely Aparecida Amaral ao município de Ariquemes, conforme (0399803).
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Ariquemes/RO
Período de afastamento: 05/04/2022 - 08/04/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02222/2022
Concessão: 34/2022
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida: Participação em reuniões e audiências que irão tratar de relevantes temas de interesse para o sistema Tribunais de Contas do Brasil, conforme Ofícios 033/2022, 035/2022 e 037/2022 da ATRICON.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Período de afastamento: 11/04/2022 - 13/04/2022
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02129/2022
Concessão: 35/2022
Nome: FERNANDO SOARES GARCIA
Cargo/Função: CDS 6 - DIRETOR GERAL/CDS 6 - DIRETOR GERAL
Atividade a ser desenvolvida: Participar de reunião extraordinária da ATRICON no dia 11.4.2022, às 9h, em Brasília/DF, com o objetivo de tratar de temas relevantes para o fortalecimento do Sistema Tribunais de Contas do Brasil, conforme (0400484).
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Período de afastamento: 10/04/2022 - 13/04/2022
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:02129/2022
Concessão: 35/2022
Nome: MARCIO DOS SANTOS ALVES
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Participar de reunião extraordinária da ATRICON no dia 11.4.2022, às 9h, em Brasília/DF, com o objetivo de tratar de temas relevantes para o fortalecimento do Sistema Tribunais de Contas do Brasil, conforme (0400484).
Origem: Porto Velho/RO

Destino: Brasília/DF
Período de afastamento: 10/04/2022 - 13/04/2022
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
6ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 28.4.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tomar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 28 de abril de 2022 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 01577/20 – Monitoramento (continuação de julgamento – solicitação de julgamento em Sessão Telepresencial, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, realizada durante a 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 4 a 8.4.2022)

Interessado: Município de Alta Floresta do Oeste
Responsáveis: Moises Santana de Freitas - CPF n. 839.520.202-49, Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15
Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00063/20, referente ao Processo n. 02781/19/TCE-RO - Ação de Fiscalização Blitz na Saúde
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01242/21 – Prestação de Contas

Apensos: 02243/20, 02460/20, 02407/20, 02354/20
Interessado: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04
Responsáveis: Josimeire Matias de Oliveira - CPF n. 862.200.802-97, Mayary Bento Nunes - CPF n. 008.841.762-07, Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 00170/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Naiara Monteiro Pinto - CPF n. 870.036.432-00, José Carlos da Silva Elias - CPF n. 702.685.762-20, Marcilene Xavier de Souza - CPF n. 732.555.562-87, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. 752.740.002-15
Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 01615/21 – Monitoramento

Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
Assunto: 2º monitoramento das ações propostas, relativo às medidas remanescentes (Acórdão APL-TC 00145/21 - Processo 01700/20/TCE-RO)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/OAB/RO 52860/PR
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto (SEI)
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 00481/22 – Representação

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30
Responsáveis: Maikk Negri - CPF n. 709.923.552-49, Alcino Bilac Machado - CPF n. 341.759.706-49
Assunto: Possível irregularidade no Procedimento Licitatório n. 16/2022 do processo administrativo n. 252-1/2022., promovido pela Prefeitura de São Francisco do Guaporé - RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Advogados: Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP 448.752, Ricardo Jordão Santos - OAB/SP 454.451, Mateus Cafundô Almeida - OAB/SP 395.031, Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP 283.834, Renato Lopes - OAB/SP 406595, Rayza Figueiredo Monteiro - OAB n. 442.216
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 02784/19 – Inspeção Ordinária

Responsáveis: Simone Aparecida Paes - CPF n. 585.954.572-04, Roberto Hidequi Fujii - CPF n. 061.471.748-51, Aldair Julio Pereira - CPF n. 271.990.452-04, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSS/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

7 - Processo-e n. 00477/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Patrícia Lisboa Cordeiro - CPF n. 950.649.402-97, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Evandro Epifanio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Responsáveis: Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Patrícia Lisboa Cordeiro - CPF n. 950.649.402-97, Evandro Epifanio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Assunto: Monitoramento e Acompanhamento de Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte escolar.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

Porto Velho, 13 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente